



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PODAR, CORTAR, DANIFICAR, DERRUBAR, REMOVER OU SACRIFICAR ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004258/2016

ABERTURA: 01/12/2016 - 16:38:44

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PODAR, CORTAR, DANIFICAR, DERRUBAR, REMOVER OU SACRIFICAR ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.


PRÓTOCOLISTA

Artigo 1º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sem autorização expressa da Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 2º - O interessado em podar, cortar ou remover árvore, deverá requerer a Secretaria de meio ambiente Municipal,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

informando, o motivo, a espécie da planta existente ou tipo do corte que pretende.

§1º - A Secretaria de Meio Ambiente analisará o pedido e no caso de deferimento do mesmo, designará o dia para a ocorrência da poda.

§ 2º - A coleta desse material será efetuada pela Secretaria de Serviços Públicos, em harmonia com a Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Para informação e manutenção de árvore será admitida a prática de “poda”, obedecendo aos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei, entendendo como “poda” a eliminação de parte vegetal, de modo a melhorar as qualidades sanitárias e de equilíbrio, proporcionando condições de segurança à população.

§ 1º - São os seguintes critérios permitidos para poda de árvore:

1 – Em árvore jovem poderá ser adotada a poda de formação, visando o bom crescimento e equilíbrio da copa.

2 – Em árvore adulta poderá ser adotadas a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, podres, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos que dificultam a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

3 – Em árvore que dificultem a visão de placas de sinalização de trânsito e semáforos.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

4 – É vedado o corte de raízes superficiais de árvore que comprometam seu equilíbrio levando-a morte ou podendo ocasionar acidente com a possível queda.

§ 2º - Os pareceres e laudos para o corte de árvore e semelhante serão emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente, por meio de profissional habilitado.

Artigo 5º- A coleta de galhos e troncos de árvore, desde que autorizado previamente pela Secretaria competente, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa, ao contribuinte/requerente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação .

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias o mês de Novembro de dois mil e dezesseis .


TARCISO SILVA
VEREADOR











